



NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA __ VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

**URGENTE - RATIFICAÇÃO LIMINAR DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E
EXECUÇÕES MOVIDAS PELOS CREDORES ABRANGIDOS.**

C. A. RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (doravante
Requerente ou INCÓRPORE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o
nº. 68.607.761/0001-40, com sede na Rua General Mario Tourinho, 536, Seminário,
Curitiba/PR, CEP 80.740-000, neste ato representada na forma de seu contrato social,
respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus
procuradores infra-assinados (procuração anexa – Doc. 01), com escritório situado na Rua
Castro, nº. 42, 2º andar, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80620-300, onde recebem
intimações, com fundamento no art. 161 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar

**PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
(NA MODALIDADE IMPOSITIVA¹)**

o que faz em cotejo com as razões de fato e de direito a seguir expendidas.

¹ Neste sentido: SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 941; e SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 604.





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

I. DA COMPETÊNCIA - LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - ART. 3º DA LEI 11.101/05 - VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

1. Consoante disciplina do art. 3º da Lei 11.101/2005, “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência ou juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

2. Outrossim, nos termos do artigo 132 da Resolução 93/2013², em se tratando de estabelecimento situado no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência para processar e julgar as ações relativas à recuperação extrajudicial será das Varas Especializadas de Falências e Recuperações Judiciais.

3. *In casu*, considerando que o principal estabelecimento é o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da sociedade empresária³, tem-se a atração da competência das aludidas Varas Especializadas desta Comarca, uma vez que o principal estabelecimento da Requerente se situa em Curitiba/PR, confundindo-se, inclusive, com sua sede contratual, notadamente Rua General Mario Tourinho, 536, Seminário, Curitiba/PR, CEP 80.740-000.

² Art. 132. À 27ª e 28ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, são atribuídas a competência Cível especializada em matéria falimentar, cabendo-lhes, por distribuição, processar e julgar as ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no Juízo da Falência de competência originária do Foro Central e dos Foros Regionais de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara e São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (destacou-se).

³ O estabelecimento economicamente mais importante, na lição de Marcelo Sacramone. Neste sentido: SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 30-32.





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

4. Destarte, manifesta a competência da 1ª ou 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR para o processamento do presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

5. **É o que se requer.**

II. BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DA REQUERENTE

6. A Requerente tem sua história iniciada há mais de 30 anos na cidade de Curitiba/PR, com a prestação de serviços de serviços médicos e afins, como elemento de empresa⁴, de forma integrada.

7. Significa dizer, a Requerente sempre se apresentou ao mercado como estabelecimento empresarial voltado ao atendimento de diversas especialidades médicas em um único espaço (físico e digital), permitindo a realização de todos os atos necessários para o devido tratamento de seu público-alvo.

8. Conforme se extrai do sítio eletrônico da Requerente (<https://incorporecentromedico.com.br/>), **atualmente são oferecidas mais de 35 especialidades médicas, com mais de 70 profissionais disponíveis para a realização de consultas**, exames médicos e infusão, pautadas na humanização, na inovação, no comprometimento e na sustentabilidade.

9. São **34 convênios atualmente entabulados com diversas cooperativas de saúde e planos corporativos** para viabilizar a extensão do atendimento ao maior público possível.

⁴ Na forma da parte final do parágrafo único do art. 966 do Código Civil de 2002 (CC/2002). A legitimidade ativa da Requerente será tratada no tópico IV adiante.





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

10. Em linhas gerais, são mais de **50 colaboradores diretos e indiretos**, além de fornecedores e demais prestadores de serviços que integram a cadeia da atividade econômica exercida pela Requerente e que dela dependem para sua subsistência.

11. Nessa constante de crescimento e ampliação de serviços, entre os anos de 2018 e 2020, a Requerente iniciou os investimentos para mudança e construção de sua nova sede, inaugurada em janeiro de 2022 (doravante projeto de expansão), sendo o atual local de seu principal estabelecimento, senão vejamos:



12. Trata-se a Requerente de um dos principais centros médicos da cidade de Curitiba/PR, com o atendimento diário de mais de 260 pacientes e cuja história ao longo das últimas décadas fala por si.

III. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA REQUERENTE E DA NECESSIDADE DO PRESENTE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

13. Inobstante sua história de crescimento e consolidação no mercado, a Requerente atravessa a pior crise financeira desde a sua fundação em 1992, em virtude da confluência de fatores internos e externos que elevaram sobremaneira seu passivo nos últimos dois anos.

14. Como destacado, entre os anos de 2019 e 2020, a Requerente iniciou a implementação de seu projeto de expansão, em destacamento de capital inicialmente previsto em R\$ 950.000,00 (mudança e reforma do imóvel, adaptações etc.).

15. Nada obstante, em virtude da pandemia do COVID-19 – cujos efeitos deletérios para a economia e saúde pública brasileiras dispensam maiores digressões, porquanto considerada a maior crise sanitária da história do país⁵ – retardou a implementação do referido projeto, tendo o contrato de locação do imóvel onde está situada a atual sede da Requerente sido firmado apenas ao final do ano de 2020 (Doc. 11 anexo), na perspectiva de maior controle e estabilização das medidas restritivas até então implementadas pela Administração Pública.

16. Sabidamente, não só tal perspectiva não se confirmou – em março de 2021, por exemplo, novas medidas amplamente restritivas foram adotadas, o que se estendeu até maio daquele ano⁶ – como também outros efeitos de ordem econômica decorrentes da pandemia passaram a ser evidenciados no mercado, em especial a

⁵ Conforme destacam Scalzilli, Spinelli e Tellechea, a pandemia do COVID-19 pode ser enquadrada como choque exógeno extraordinário à atividade empresarial, porém de proporções, efeitos e natureza inéditas, refugindo, absolutamente, à lógica evidenciada na literatura econômica de as crises econômicas serem cíclicas, fásicas, sistêmicas, similares em suas causas e informadas por componente humano central (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência**. Porto Alegre: Buqui, 2020, p. 27).

⁶ De acordo com retrospectiva realizada pelo Instituto Butantan, em março de 2021, pela primeira vez desde a decretação do estado de calamidade pública pela emergência sanitária (março de 2020), mais de 3 mil mortes por COVID-19 foram registradas em apenas um dia. Neste sentido: INSTITUTO BUTANTAN. **Retrospectiva 2021**: segundo ano da pandemia é marcado pelo avanço da vacinação contra Covid-19 no Brasil. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/retrospectiva-2021-segundo-ano-da-pandemia-e-marcado-pelo-avanco-da-vacinacao-contracovid-19-no-brasil>. Acesso em 27 mai. 2023.





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

disparada da inflação e o conseqüente aumento da taxa de juros para seu controle, com impactos diretos, por sua vez, no preço dos produtos e serviços e no custo do crédito.

17. Tal conjuntura influiu diretamente o caixa da Requerente, justamente porque o aludido projeto de expansão perpassava pela reforma do imóvel objeto da locação, com investimento em material de construção, mão-de-obra e afins.

18. Mais ainda: esse cenário atingiu diversos setores da economia, inclusive o setor de saúde (nicho de exploração da Requerente, como demonstrado), pela convergência da alta inflação, dos custos médicos, da dificuldade das operadoras e do panorama geral de não haver recuperação do emprego e renda.

19. **Em outras palavras, a operação da Requerente ficou comprometida não apenas pela elevação abrupta dos custos incorridos para a finalização do projeto de expansão, mas também por todas as demais dificuldades enfrentadas pelos agentes econômicos do setor da saúde.**

20. Novamente de forma bastante objetiva, tem-se, exemplificativamente, que o INCC-DI (Índice de Custos da Construção - Disponibilidade Interna), chegou a apresentar alta acumulada de 32,92%⁷, com diversas notícias, por outro lado, tratando dos efeitos da retomada da atividade econômica pós-pandemia no aumento da inflação⁸.

21. Não por outro motivo, desde março de 2021, a condução da Política Monetária pelo Banco Central do Brasil tem se pautado no aumento da Taxa da Selic, que

⁷ Neste sentido: **Preço de materiais de construção tem alta de quase 33% em 12 meses**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/preco-de-materiais-de-construcao-tem-alta-de-quase-33-em-12-meses/>. Acesso em 27 mai. 2023.

⁸ Neste sentido: **VALOR ECONÔMICO. Retomada do pós-pandemia aumenta a demanda e afeta a inflação**. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/09/09/retomada-ps-pandemia-aumenta-demanda-e-afeta-inflao-de-servios-diz-ibge.ghtml>. Acesso em 27 mai. 2023.





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

passou de 2,75% ao ano (março/2021) para 13,75% ao ano (maio/2023 – fixada nesse patamar, diga-se, desde agosto/2022), sem perspectiva de alteração da política pela redução da taxa básica de juros no curto prazo, conforme se extrai da última ata de reunião do Comitê de Política Monetária – Copom⁹.

22. Ainda, diversas são as notícias que dão conta da crise que assola o setor de saúde, desde laboratórios, planos de saúde e até mesmo clínicas e hospitais: segundo dados do observatório da Associação Nacional dos Hospitais Privados (ANAHP), o ano de 2023 tende a ser altamente desfavorável para o setor, com reduções nos prazos e preços contratados podendo a chegar mais de 30%¹⁰.

23. Aliado a esses fatores externos, é determinante para a atual crise financeira da Requerente os desdobramentos advindos do financiamento do aludido projeto de expansão.

24. Isso porque, por diversos impasses na relação estabelecida com o locador do imóvel, precisou a Requerente se socorrer de linhas de financiamento bancário com taxas de juros elevadas, muito por conta do cenário econômico acima narrado.

25. Inclusive, é importante que se registre, já está sendo objeto de estudos pela Requerente a tomada das medidas cabíveis em face do referido locador, com perspectivas de êxito, ainda que parcial, na amortização dos prejuízos sofridos, sendo esse, aliás, um dos reforços à viabilidade do plano de recuperação extrajudicial.

⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Ata da Reunião do Comitê de Política Monetária – Copom [2 e 3 de maio de 2023]**. Brasília, 2023. Disponível em: <file:///E:/Downloads/Copom254-not20230503254.pdf>. Acesso em 27 mai. 2023.

¹⁰ Neste sentido: ANAHP. **Anahp alerta para crise financeira no setor da saúde**. Disponível em: <https://www.anahp.com.br/opiniao-anahp/artigos/anahp-alerta-para-crise-financeiro-no-setor-da-saude/>. Acesso em 27 mai. 2023.





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

26. Desse modo, o destacamento de capital para a concretização do projeto de expansão inicialmente estimado em R\$ 950.000,00 saltou para quase R\$ 7.000.000,00, descompassando em diversos níveis o fluxo de receitas e despesas.

27. As obrigações bancárias da Requerente representam dívida estimada em **R\$ 4.620.526,13**, conforme quadro-geral de credores que acompanha o plano de recuperação extrajudicial cuja homologação ora se requer (Doc. 06, Anexo III anexo).

28. Em que pese as medidas encampadas pela Requerente para reverter esse quadro, inclusive pela venda de ativos não essenciais (sem prejuízo da alienação de bens particulares de seu sócio e administrador com o único intento de injeção de capital) e empréstimos fora do Sistema Financeiro Nacional, os números apresentados no momento não são suficientes para fazer frente ao pagamento das dívidas em comento, consoante se infere das demonstrações financeiras ora acostadas aos autos (Doc. 07 anexo).

29. Em verdade, o endividamento bancário tem sido determinante para o agravamento da crise financeira da Requerente, o que em conjunto com os demais fatores destacados, impõe a necessidade de apresentação do presente pedido.

30. **Neste sentido, é manifesta a necessidade de adoção de medidas necessárias à reestruturação eficiente e organizada do passivo da Requerente, com o objetivo de viabilizar, à luz da disciplina do art. 47 da Lei 11.101/2005, a superação da situação de sua crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.**

IV. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FORMA EMPRESARIAL HÁ MAIS DE 30 ANOS - INTELIGÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DO TEMA 1.145 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

31. Conforme se comprova pelo Doc. 02 anexo, a Requerente se trata de sociedade empresária, regularmente inscrita na Junta Comercial do Paraná, tendo iniciado sua atividade econômica, como elemento de empresa, há mais de 30 anos, nos termos da declaração operacional anexa emitida pelo contador responsável da sociedade e histórico registral (Doc. 03 anexo).

32. Não se desconhece que, especialmente por razões de ordem tributária, a Requerente manteve seus assentamentos arquivados no Registro de Títulos e Documentos, especificamente perante o 4º Ofício de Curitiba (aludido Doc. XX).

33. Todavia, é de notório conhecimento o movimento legislativo e jurisprudencial de flexibilização dos limites impostos pela Lei 11.101/2005 para acesso aos regimes da recuperação judicial e extrajudicial.

34. Veja-se, por exemplo, que a Lei 14.193/2021 permitiu que os clubes de futebol, constituídos sob a forma de associação, possam se valer dos institutos recuperatórios previstos na Lei 11.101/2005, bem como a reforma implementada pela Lei 14.112/2020 passou a admitir expressamente a sujeição dos produtores rurais aos ditames da lei recuperacional e falimentar (cujo registro, diga-se, é expressamente facultado por lei).

35. Nos termos destacados por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, trata-se da superação da dicotomia atividade empresária-atividade não empresária para a tutela da atividade econômica organizada (agente econômico), ao menos para os fins concursais¹¹.

¹¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 188-190.





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

36. Mesmo após a aludida reforma da Lei 11.101/2005, o **Superior Tribunal de Justiça** reforçou a possibilidade de o empresário rural que exerça atividade de forma empresarial há mais de 2 anos (notadamente o biênio fixado no *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 como um dos requisitos legitimadores ao pedido de recuperação judicial e extrajudicial, aqui por força do disposto no *caput* do art. 161 do mesmo diploma) requerer a recuperação judicial, bastando, para tanto, que **no momento do pedido comprove a inscrição na competente Junta Comercial - justamente como ora realizado pela Requerente.**

37. É o que se extrai do **Tema 1.145**, julgado em **22 de junho de 2022**: “ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, **desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**” (destacou-se).

38. Do corpo do julgado que lastreou o referido tema, a partir das lições de Fábio Ulhoa Coelho, se infere importante raciocínio econômico-jurídico que é pontual ao caso em apreço e que, por mera cautela, extirpa qualquer dúvida que possa vir a existir quanto à legitimidade da Requerente para apresentar o presente pedido homologatório, senão vejamos:

Nessa linha, reitere-se que não há na Lei exigência temporal em relação ao registro do empresário. O art. 48 apenas exige, como condição do pedido de recuperação, que o empresário exerça sua atividade de forma regular por pelo menos dois anos. Aliás, conforme elucida Fábio Ulhoa Coelho, um período mínimo de exploração de atividade econômica por parte do requerente da recuperação judicial precisou ser estipulado, porque o legislador considerou não consolidada a importância da empresa que atua há menos de dois anos para economia local, regional ou nacional (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 169). O argumento é coerente. A consolidação de uma empresa não ocorre do dia para a noite. A conquista da clientela, a fixação do ponto comercial e o desenvolvimento de técnica particular são fatores construídos com o

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

tempo de atuação da empresa. O que a lei pretende, em verdade, é assegurar a utilização do instituto a empresas já consolidadas. A contrario sensu, uma vez comprovado, por quaisquer meios, o exercício consolidado da atividade pelo período determinado pela lei, atestada estará a relevância da empresa rural, qualificando-a, assim, ao deferimento do processamento da recuperação. Destarte, o registro empresarial deve, sim, ser realizado antes da impetração da recuperação judicial (critério formal). Contudo, a comprovação da regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo (art. 48 da Lei n. 11.101/2005) será aferida pela manutenção e continuidade do exercício profissional (critério material). (REsp N^o 1.905.573/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22.06.2022) (destacou-se)¹²

39. Ora, conforme amplamente comprovado pela vasta documentação anexa, a Requerente exaure, para fins de legitimação ativa de acesso aos instrumentos recuperatórios, tanto o **CRITÉRIO FORMAL**, porquanto devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná no momento do pleito homologatório do plano de recuperação extrajudicial, como o **CRITÉRIO MATERIAL**, uma vez que exercem, profissionalmente, há mais de 2 anos (31 anos para fins de exatidão), atividade econômica organizada para a circulação de serviços, nos exatos termos do art. 966, *caput*, do CC/2002.

40. Logo, se ao empresário rural sem qualquer registro antecedente é facultado o acesso aos pedidos de recuperação judicial e extrajudicial, desde que comprove o exercício da atividade empresarial há mais de 2 anos e a inscrição na Junta Comercial apenas no ato do pedido, também à Requerente, *mutatis mutandis*, na esteira do indigitado **Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça**, deve ser outorgada a aplicação do sistema falimentar estatuído pela Lei 11.101/2005.

41. **Afinal, além de devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná, há mais de 2 anos exerce atividade empresarial geradora de emprego, renda e**

¹² Na mesma linha é a justificativa que amparou o Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial, nestes termos: “o art. 48, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, não exige, como requisito para a impetração da Recuperação Judicial, a inscrição na Junta Comercial pelo prazo de dois anos, mas apenas que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos. [...]”. (omitiu-se e destacou-se)





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país pela via do empreendedorismo, na forma do art. 170 da Constituição Federal.

42. Destarte, demonstrada está a legitimidade ativa da Requerente para apresentar o presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (na modalidade impositiva), cujo processamento merece ser deferido pelo juízo, com a subsequente determinação das medidas previstas no art. 164 da Lei 11.101/2005.

43. É o que se requer.

V. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA REQUERENTE

44. A Requerente tem plena confiança de que a crise financeira enfrentada é passageira, decorrente exclusivamente da confluência dos fatores externos e internos acima esmiuçados, o que não deve, pois, afetar de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas aos longos dos últimos 30 anos.

45. Como destacado, o endividamento bancário tem mitigado a eficiência alocativa da atividade da Requerente, não por outro motivo, o plano de recuperação extrajudicial que se pretende homologar destina-se à reestruturação direcionada, essencialmente, aos denominados Credores Quirografários (Classe III e tratados no Plano como Credores Abrangidos).

46. Acredita-se que a reorganização do passivo abrangido por essa classe de credores somada as medidas excepcionais de reestruturação operacional que já estão sendo encampadas ao longo dos últimos meses serão suficientes para garantir a continuidade das **atividades (empresa)** da Requerente, **com a geração de receitas para**

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

manutenção da operação e preservação dos pontos de trabalho, da prestação de serviços essenciais à sociedade (setor de saúde, como dito) e do recolhimento de tributos.

47. Sem embargo, o plano de recuperação judicial proposto instrumentaliza o cumprimento da função social da Requerente, pelas externalidades positivas geradas a todas as partes interessas na sua atividade empresarial, no que se inclui a própria municipalidade.

48. Reforce-se que a Requerente continua operando integralmente, mediante o esforço conjunto de seu fundador, funcionários e colaboradores, realizando todos as diligências necessárias para o correto atendimento de seus pacientes, com a disponibilização do corpo clínico e dos convênios com entidades públicas e privadas que auxiliarão não somente no realinhamento de fluxo de caixa, mas na obtenção de novas receitas e fontes de recursos.

49. Ademais, trata-se de uma das principais organizações do mercado de saúde privada de Curitiba, com plena capacidade de superar a momentânea crise financeira que lhe acomete (inobstante ser a pior de sua história), desde que amparada por medidas estratégicas e eficientes para o cumprimento desse desiderato.

50. **A homologação do plano de recuperação extrajudicial é um dos pontos centrais para permitir a solução organizada do passivo da Requerente, pelo que imperativa sua homologação, nos termos ora pugnados.**

VI. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

51. O presente pedido tem por objetivo a reestruturação exclusiva dos créditos que são considerados quirografários em um cenário de recuperação judicial (art.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

41, III, da Lei 11.101/2005), notadamente créditos e obrigações financeiras, na forma do §1º do artigo 161 e §1º do artigo 163, ambos da Lei 11.101/2005, existentes até a data do presente pedido (Credores Abrangidos), que totalizam o passivo global dessa natureza de **R\$ 8.525.994,84**.

52. Importante salientar, neste ponto, que o valor do passivo global abrangido pelo plano não se confunde com o montante considerado para fins do cômputo dos créditos que integrarão o quórum de adesão.

53. Isto porque, conforme se infere do quadro-geral de credores anexado ao plano de recuperação extrajudicial (Doc. 06, Anexo III), os Credores Abrangidos (i) Adriana Maria Ribeiro de Bona, (ii) Maria Tereza Schuchovski e (iii) SR Serviços Cadastrais são reconhecidamente partes relacionadas, de modo que seus créditos não foram computados à luz da vedação disciplinada no art. 163, §3º, II c/c art. 43 da Lei 11.101/2005.

54. **Em resumo, tem-se, portanto, que o valor do passivo global dos Créditos Abrangidos perfectibiliza a monta de R\$ 8.525.994,84, sendo, porém, contabilizado para fins do quórum de adesão o montante de R\$ 7.501.263,27.**

55. Em continuidade, registre-se que o plano tem por objeto uma simples e clara proposta de pagamento dos Créditos Quirografários abrangidos (Capítulo 4), a ser realizado com base nas premissas fixadas na Cláusula 2.8 e nos meios de reestruturação detalhados no Capítulo 3.

56. Destaca-se que a reestruturação dos Créditos Quirografários abrangidos nos termos acima indicados é fruto de amplo estudo econômico-financeiro sobre as condições de mercado no curto, médio e longo prazo, tendo por objetivo o cumprimento das obrigações da Requerente e a superação de sua crise financeira,

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

permitindo, assim, a continuidade de suas atividades empresariais, como tem sido realizado ao longo dos últimos 31 anos.

VII. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

57. A Requerente delineou amplamente as justificativas para o presente pedido, bem como juntou o plano de recuperação extrajudicial com as medidas de reestruturação e condições de pagamento (Doc. 06 anexo) e colacionou os respectivos Termos de Adesão representativos do quórum mínimo devidamente assinados pelos credores já aderentes (Anexo I do plano de recuperação – Doc. 06, Anexo I), cumprindo-se, assim, o disposto no art. 162, *caput*, da Lei 11.101/2005¹³.

58. De acordo com a nova redação conferida ao *caput* do art. 163 do referido diploma¹⁴, para os fins da modalidade impositiva e conseqüente sujeição de todos os credores abrangidos pelo plano, há a necessidade de adesão por mais da metade dos pares da classe objeto de reestruturação.

59. No entanto, o § 7º do referido dispositivo, novidade também advinda da reforma da Lei 11.101/2005¹⁵, possibilita a apresentação do pedido homologatório caso **(i) haja anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (33%) de todos os créditos**

¹³ Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

¹⁴ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

¹⁵ Art. 163, § 7º. O pedido previsto no *caput* deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no *caput* deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

da classe abrangida pelo plano, e **(ii)** haja o compromisso de que, no prazo improrrogável de 90 dias, **contados da data do pedido**, se atinja o quórum previsto no *caput* (reitere-se, mais da metade dos créditos), por meio de adesão expressa pelos credores que não anuíram logo de início.

60. Nesse contexto, verifica-se que o plano ora apresentado para homologação conta com a anuência de 1/3 (33%) dos Credores Abrangidos, conforme tabela abaixo:

Espécie de Credores	Total dos Créditos - Quórum para Adesão	Credores já Aderentes	Porcentagem maior que 33,33%
Quirografários	R\$ 7.501.263,27	R\$ 2.880.737,14	38,40%

61. Reitere-se o informado nos parágrafos 52 a 55 de que, à luz do art. 43 da Lei 11.101/2005, não foram contabilizados para fins de adesão e atingimento do quórum mínimo previsto pelo art. 163, §3º, II da mesma lei, os credores quirografários de algum modo impedidos de votar num cenário de recuperação judicial, notadamente partes relacionadas.

62. Inobstante a isso, conforme apresentado no Anexo IV do plano de recuperação extrajudicial (Doc. 06, Anexo IV), as partes relacionadas também aderiram às suas condições e receberão seus créditos abrangidos na forma estabelecida para os demais credores.

63. Quanto ao aludido prazo de 90 dias para que se obtenha a aprovação do plano por mais da metade dos Créditos Abrangidos, *in casu* os Credores Quirografários (Classe III), a Requerente manifesta sua ciência e compromisso de que apresentará o novo cenário de adesão até o referido termo legal.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

64. Ainda, em atendimento ao art. 163, §6º, da Lei 11.101/2005, a Requerente pugna pela juntada:

- i. da documentação contábil relacionando seus ativos e suas demonstrações financeiras para cumprir com a necessidade de *exposição patrimonial do devedor* (inciso I), conforme Doc. 08 anexo;
- ii. das demonstrações contábeis do exercício de 2022, incluindo balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e os levantados especialmente para a instrução do presente pedido (inciso II), conforme Doc. 07 anexo;
- iii. a relação de credores (inciso III), conforme Anexo III do plano de recuperação extrajudicial (Doc. 06), sendo que os Credores Signatários que até o momento aderiram ao plano o fizeram sem a nomeação de procuradores, pelo que, nesse momento, deixa-se de se apresentar os documentos de que trata a parte inicial do aludido inciso legal;

65. Por fim, em atenção à exegese do art. 48 da Lei 11.101/2005, aplicável por disposição expressa do art. 161 do mesmo diploma legal, a **Requerente DECLARA, nos termos da documentação anexa (Doc. 02, Doc. 03, Doc. 04 e Doc. 05) que:**

- i. Exerce regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos;
- ii. Nunca fora falida ou tivera falência decretada;
- iii. Jamais se beneficiou do instituto da recuperação judicial;
- iv. Não possui como administrador ou sócio administrador, pessoa condenada por qualquer um dos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

66. Destarte, nos termos dos arts. 48, incisos I, II, III, IV, 161, §3º, 162, *caput*, e 163, *caput* e §6º, todos da Lei 11.101/2005, a Requerente preenche absolutamente todos os requisitos legais para postular a homologação do plano, tal como ora formulado.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

67. Pontue-se que os documentos citados se encontram devidamente identificados na relação disposta ao final da presente peça vestibular, visando, com isso, otimizar a leitura do juízo, dos credores e demais interessados.

68. Dessa forma, cumpridos todos os requisitos legais, cogente o deferimento do processamento do pleito homologatório, com as demais determinações de estilo.

69. **É o que se requer e espera.**

VIII. RATIFICAÇÃO DO *STAY PERIOD* EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS ABRANGIDOS - TUTELA DE URGÊNCIA

70. É sabido que o *stay period* (suspensões e proibições previstas no art. 6º da Lei 11.101/2005) produz efeitos de modo automático em relação aos Créditos Abrangidos com o simples protocolo do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, consoante expressa disciplina do art. 163, §8º, senão vejamos:

§ 8º. Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo. (destacou-se)

71. No entanto, para efetivamente viabilizar a negociação do plano de recuperação extrajudicial com os Credores Abrangidos, **é essencial que este D. Juízo receba a presente inicial e ratifique liminarmente as suspensões e proibições automáticas previstas no referido dispositivo (observando-se a data do protocolo do pedido)**, a fim de que se possa efetivamente suspender as ações e execuções promovidas contra a Requerente pelos titulares dos Créditos Abrangidos.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

72. A despeito do efeito automático do ajuizamento do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial decorrer de lei, faz-se útil o proferimento de decisão liminar por este d. juízo ratificando-o desde logo, a fim de assegurar a efetividade da medida perante o(s) juízo(s) em que se processa(m) a(s) demanda(s) em face da Requerente.

73. Nesse cenário, a fim de demonstrar a necessidade e a urgência da ratificação das suspensões e proibições previstas no art. 6º da Lei 11.101/2005, relaciona-se abaixo as notificações extrajudiciais e judiciais até o momento recebidas pela Requerente buscando o recebimento de Créditos Abrangidos pelo plano (Doc. 09 anexo), bem como o extrato das contas bancárias com a retenção de recebíveis pelas instituições financeiras anexo (Doc. 10 anexo), sobre obrigações igualmente sujeitas aos efeitos do plano cuja homologação ora se pleiteia:

Credor Abrangido	Cobrança Extrajudicial	Cobrança Judicial
Santander	Notificação Serasa 07/04/23	--
Santander	Notificação 09/04/23	--
Santander	Notificação SPC 16/04/23	--
CEF	Pré-notificação 17/04/23	--
CEF	Notificação 18/04/23	--
Santander	Notificação 26/04/23	--
UNICRED	Notificação Serasa 10/05/23	--
CEF	Notificação 22/05/23	--
Santander	--	Autos n°. 0013350-31.2023.8.16.0001
Banco do Brasil	Notificação SCPC 25/05/23	--

74. Maiores digressões não se fazem necessárias acerca do risco que tais medidas de cobrança de Créditos Abrangidos impõem à atividade empresarial da Requerente em virtude das retenções em conta bancárias que já estão sendo realizadas, o que se soma à iminência de atos de constrição patrimonial pelo ajuizamento de medidas executivas.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

75. A suspensão das ações e execuções (*stay period*) no regime da recuperação extrajudicial constitui uma das maiores novidades introduzidas pela reforma implementada pela Lei 14.112/2020, pois permite que o devedor empresário, notadamente a Requerente, continue a negociação com seus credores sob a proteção do *stay period*, tendo como pano de fundo um cenário percentualmente favorável (adesão pelo mínimo legal), a partir das bases estruturais já desenhadas no plano¹⁶.

76. Neste sentido, tendo a Requerente cumprido com todos os requisitos legais subjetivos (arts. 48 e 161, § 3º) e objetivos (arts. 162 e 163, todos da Lei 11.101/2005), a ratificação liminar por Vossa Excelência do *stay period*, na forma do art. 163, §8º e art. 6º, §4º, ambos da Lei 11.101/2005, por mera cautela, pois medida protetiva com produção automática de efeitos desde o protocolo da presente exordial, é imperativa, evitando-se, com isso, maiores prejuízos.

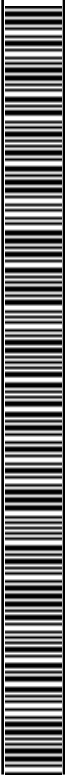
77. É o que, liminarmente, se requer e espera.

IX. DOS REQUERIMENTOS

78. Ante a todo o exposto, e em atenção ao cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela Lei 11.101/2005, requer-se à Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento do presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (na modalidade impositiva), com a determinação da publicação do edital de convocação dos credores nos termos do art. 164 da Lei 11.101/2005, para que, querendo, apresentem eventual impugnação, consoante

¹⁶ Neste sentido: SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 941-946.





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

previsão do §3º do aludido dispositivo, porquanto exauridos os requisitos legais, conforme tópicos III, IV, V, VI e VII supra;

- b) **A ratificação liminar das suspensões e proibições de todas as ações e execuções contra a Requerente que tenham por objeto os Créditos Abrangidos, observando-se a data do protocolo do presente pedido**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposição expressa dos arts. 161, §4º, 163, §§7º e 8º, e 6º, § 4º, todos da Lei 11.101/2005, nos termos destacados no tópico VIII supra;
- c) **Ao final, a homologação por sentença do plano de recuperação extrajudicial para que este produza efeitos de imediato**, consoante disciplina do 165 da Lei 11.101/2005 e vincule, pois, todos os Créditos Abrangidos.

79. **Pugna-se, ainda, que as futuras intimações realizadas em nome da Requerente sejam realizadas em nome do advogado Dr. Eduardo Oliveira Agostinho, inscrito na OAB/PR sob n. 30.591, sob pena de nulidade e ineficácia do ato.**

80. **Dá-se à causa o valor de R\$ 8.525.994,84**, que corresponde ao total dos Créditos Abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, comprovando-se o recolhimento das respectivas custas (Doc. 12).

Curitiba, 05 de junho de 2023.

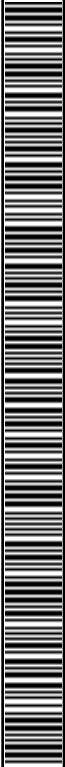
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO
OAB/PR 30.591

JOÃO PAULO ATILIO GODRI
OAB/PR 73.678

RODRIGO JOÃO GIARETTON
OAB/PR 85.758

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

ROL DE DOCUMENTOS (TABELA ABAIXO):

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS - LEI 11.101/2005		
Doc. 01	Procuração	-
Doc. 02	Documentos Societários Balanco e DRE dos últimos 3 (três) exercícios	Art. 51, II, 'a', 'b' e 'c'
Doc. 03	Comprovação de Exercício da Atividade Empresarial	Art. 48
Doc. 04	Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Falência	Art. 48, I, II e III
Doc. 05	Certidão Negativa Criminal - Sócio Administrador	Art. 48, IV
Doc. 06	Plano de Recuperação Extrajudicial e Anexos	Arts. 162 e 163
Doc. 06	Lista de Credores	Art. 163, § 6º, III
Doc. 07	Demonstrações Contábeis - Último Exercício Social e Levantamento Especial	Art. 163, § 6º, II
Doc. 08	Relação de Bens e Ativos	Art. 163, § 6º, I
Doc. 09	Notificações Credores Abrangidos - Tutela de Urgência	Art. 163, § 8º
Doc. 10	Extratos Bancários Credores Abrangidos - Tutela de Urgência	Art. 163, § 8º
Doc. 11	Contrato de Locação - Nova Sede	-
Doc. 12	Guia Recolhimento - Distribuição e Taxa Judiciária	-

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300

